

Conceder, de acordo com o Decreto nº 4.025 de 01.07.2024, 13 e 1/2 diárias ao servidor ALBERTO ANTONIO PEREIRA DIAS, nº 0004864001, ASSISTENTE FAZENDÁRIO - B - IV, COORDENAÇÃO EXECUTIVA DE CONTROLE DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO, participar de trabalho itinerante, no período de 18.07 a 31.07.2025, no trecho Belém/Conceição do Araguaia/Belém.

Valor Unitário: R\$247,07

Importância a ser paga: R\$3.335,45

PORTARIA Nº 1715 / DAD-SEFA de 11 de julho de 2025.

Considerando o Processo Administrativo Eletrônico 2025/3000631; Conceder, de acordo com o Decreto nº 4.025 de 01.07.2024, 17 e 1/2 diárias ao servidor SALIM BARREIROS CHARCHAR FILHO, nº 0324841001, AUXILIAR TECNICO, COORD. EXEC. DE CONTROLE MERCADORIA EM TRANS. DO ITINGA, participar de trabalho itinerante, no período de 15.07 a 01.08.2025, no trecho Itinga/Conceição do Araguaia/Itinga.

Valor Unitário: R\$247,07

Importância a ser paga: R\$4.323,73

PORTARIA Nº 1716 / DAD-SEFA de 11 de julho de 2025.

Considerando o Processo Administrativo Eletrônico 2025/3000643; Conceder, de acordo com o Decreto nº 4.025 de 01.07.2024, 15 e 1/2 diárias ao servidor GIDEAO BATISTA BEZERRA DE OLIVEIRA, nº 0511737201, MOTORISTA FAZENDÁRIO - B - IV, COORD. EXEC. DE CONTROLE MERCADORIA EM TRANS. DO ARAGUAIA, conduzir veículo oficial, no período de 16.07 a 31.07.2025, no trecho Conceição do Araguaia/São José do Pontão/Conceição do Araguaia.

Valor Unitário: R\$247,07

Importância a ser paga: R\$3.829,59

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Anídio Moutinho

Diretor de Administração

Protocolo: 1220470

OUTRAS MATÉRIAS

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF ACÓRDÃOS

SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N. 9556 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.032 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012023510000211-9). CONSELHEIRA RELATORA: ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO. EMENTA: ICMS. CONSIGNAÇÃO MERCANTIL. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 549, §4º DO RICMS/PA. EMISSÃO DE NOTA FISCAL PELO CONSIGNANTE. PREJUÍZO À RASTREABILIDADE. DECADÊNCIA PARCIAL. 1. Deixar de recolher ICMS resultante de operações escrituradas em livros fiscais não declaradas em DIEF's, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista. 2. A conduta da recorrente contraria frontalmente a sistemática estabelecida no art. 549, §4º do RICMS/PA, que impõe ao consignatário a obrigação de emitir nota fiscal de devolução de mercadoria recebida em consignação. A substituição desta obrigação pelo próprio consignante compromete a rastreabilidade da operação e impossibilita a verificação do efetivo retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem. 3. Deve ser reconhecida a decadência quanto aos períodos 02/2018, 04/2018, 05/2018, 06/2018, 07/2018, 08/2018, 09/2018 e 10/2018 em que foi efetuado pagamento parcial no código 1131, conforme artigo 150, §4 do CTN. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido para declarar parcial decadência do crédito tributário. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/06/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 17/06/2025.

ACÓRDÃO N. 9555 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.056 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 102022510000036-3). CONSELHEIRA RELATORA: LILIAN DE JESUS PENHA VIANA NOGUEIRA. EMENTA: ICMS. OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Adequada a decisão singular que exclui do AINF operações que foram consideradas tributadas quando na verdade não estão sujeitas à tributação. 2. Correta a decisão da Julgadoria de Primeira Instância que decretou a insubsistência do crédito tributário relativo às operações alcançadas por decadência à época do lançamento tributário. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/06/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 17/06/2025.

ACÓRDÃO N. 9554 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.356 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 812023510006428-0). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. TRANSFERÊNCIA DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. INEXISTÊNCIA DE CIRCULAÇÃO JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. 1. A transferência de bens do ativo imobilizado entre estabelecimentos do mesmo contribuinte não configura fato gerador do ICMS, pois não assumem, no caso concreto, caráter de mercadoria. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/06/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 17/06/2025.

ACÓRDÃO N. 9553 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.016 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 102023510000116-2). CONSELHEIRA RELATORA: ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO. EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDA. 1. Escorreita a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração (AINF), reconhecendo o crédito tributário no valor de R\$ 61.949,83 (sessenta e um mil, novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos) após diligência fiscal, que apurou nova base de cálculo,

reduzindo o crédito fiscal. 2. Deve ser rejeitada a preliminar de decadência sob o fundamento de que o lançamento por homologação somente ocorreu após apuração pela autoridade fiscal, sendo o fato gerador identificado em dezembro de 2018 e o Auto lavrado em 27/06/2023, dentro do prazo legal de cinco anos previsto no art. 150, §4º do CTN. 3. Recurso conhecido e improvido, mantendo-se a decisão de primeira instância em todos os seus termos. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/06/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 17/06/2025.

ACÓRDÃO N. 9552 - 2ª CPJ - RECURSO N. 21.888 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182023510000135-8). CONSELHEIRA RELATORA: ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO. CONSELHEIRO DESIGNADO: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. 1. Não há que se falar em decadência decorrente do lançamento por homologação, posto que não se identificou o pagamento, ainda que parcial, de valor que resulte em extinção do débito fiscal objeto da cobrança. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. Votos contrários dos Conselheiros Ana Paula da Silva Ribeiro e Nelson Paulo Simões Nasser. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/05/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 17/06/2025.

ACÓRDÃO N. 9551 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.318 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182024510000072-3). CONSELHEIRA RELATORA: LILIAN DE JESUS PENHA VIANA NOGUEIRA. EMENTA: ICMS. DIEF. INFORMAÇÕES INCORRETAS. 1. Indicar incorretamente em DIEF crédito extemporâneo de ICMS, sujeita o contribuinte às sanções previstas em lei. 2. Deve ser mantida a decisão singular que declarou devido crédito tributário, decorrente de lançamento incorreto em DIEF. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/06/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 10/06/2025.

ACÓRDÃO N. 9550 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.316 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182024510000070-7). CONSELHEIRA RELATORA: LILIAN DE JESUS PENHA VIANA NOGUEIRA. EMENTA: ICMS. DIEF. INFORMAÇÕES INCORRETAS. 1. Indicar incorretamente em DIEF crédito extemporâneo de ICMS, sujeita o contribuinte às sanções previstas em lei. 2. Deve ser mantida a decisão singular que declarou devido crédito tributário, decorrente de lançamento incorreto em DIEF. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/06/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 10/06/2025.

ACÓRDÃO N. 9549 - 2ª CPJ - RECURSO N. 21.890 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092020510000172-1). CONSELHEIRA RELATORA: ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO. EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA SEM APELAÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DEVOLUÇÃO À INSTÂNCIA A QUO. PRESERVAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. Considerando a necessidade de preservar o duplo grau de jurisdição no contencioso administrativo tributário, impõe-se a devolução dos autos à instância a quo, a fim de viabilizar o saneamento quanto à regularidade da representação processual e permitir o exame do mérito da impugnação apresentada. 2. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/04/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 10/06/2025.

ACÓRDÃO N. 9548 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.078 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372024510000262-0). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TOTAL. REGULARIDADE FISCAL SUPERVENIENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REVISÃO DE OFÍCIO. DESCRIÇÃO DA MERCADORIA E DESCRIÇÃO CEST. AUSÊNCIA DE PROVA. 1. A constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício, no regime de antecipação do ICMS, mostra-se legítima quando comprovada a materialidade da infração e identificada a sujeição passiva do destinatário na operação interestadual. 2. A regularização fiscal posterior à ação fiscal não tem o condão de elidir a responsabilidade objetiva pela infração cometida. 3. A invocação abstrata da boa-fé não exonera o sujeito passivo da aplicação da penalidade. 4. A antecipação total do fato gerador encontra-se insculpida no art. 2º, § 3º (redação dada pela Lei 9.259/2021) e art. 15, § 4º, ambos da Lei 5.530/1989, portanto, não há que se falar em ausência de previsão legal da exação. 5. Inexiste afronta ao princípio da não-cumulatividade quando a apuração do ICMS, na sistemática de antecipação tributária, observa a aplicação da Margem de Valor Agregado (MVA) regulamentar seguida da concessão do crédito destacado na nota fiscal da operação interestadual. 6. Deve ser revisto de ofício o lançamento que não apresenta justificativa, prova ou, ainda que de forma sucinta, o adequado enquadramento da mercadoria na NCM e do CEST, de modo a permitir a reconsideração daqueles indicados no documento fiscal. 7. Recurso conhecido e Improvido e, em Revisão de Ofício, declarada a parcial procedência do lançamento fiscal. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/06/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 05/06/2025.

ACÓRDÃO N. 9547 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.076 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372024510000261-2). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TOTAL. REGULARIDADE FISCAL SUPERVENIENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CRÉDITO PRESUMIDO. CESTA BÁSICA. 1. A constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício, no regime de antecipação do ICMS, mostra-se legítima quando comprovada a materialidade da infração e identificada a sujeição passiva do destinatário na operação interestadual.